



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 06, de 30 de junho de 2011.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre a regulamentação do art. 239 da Lei Complementar nº. 057/2005 – Código Tributário do Município, referente à remissão de créditos tributários, e dá outras providências”.

Salientamos que, ocasionalmente, são protocolados nesta municipalidade inúmeros requerimentos concernentes à remissão de créditos tributários dentro dos parâmetros exigidos pelo Código Tributário Municipal; mas, por força do seu artigo 239, que diz: “A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário:...”, há que se formalizar uma lei específica para regulamentar a matéria em questão.

A aprovação da presente regulamentação beneficiará os contribuintes com suposto direito a esse benefício - pessoas extremamente carentes - uma vez que sem lei específica este Executivo estará impossibilitado de deferir solicitações dessa natureza.

A concessão da remissão de que trata esta propositura se dará através de despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, após manifestação do Departamento de Administração e Finanças, análise jurídica do Departamento de Assuntos Jurídicos, e quando for o caso, estudo social do Departamento de Assistência Social. O despacho não gera direito adquirido e a concessão do benefício fiscal depende da solicitação do interessado (sujeito passivo).

Para fins de concessão da remissão, caracteriza a situação econômica do sujeito passivo aquela em que a renda do grupo familiar do contribuinte ou responsável pelo débito não seja superior a 3 (três) salários mínimos. A remissão nesse caso será concedida mediante estudo social fundamentado elaborado pelo Departamento de Assistência Social, expondo a situação em que se encontra o requerente no ato da solicitação, levando-se em consideração o estado de saúde do requerente ou de membros da família, a situação financeira decorrente de desemprego, ou qualquer outro fato de força maior, e se viúva ou aposentado sem condições de manutenção própria ou de familiares dependentes.

Para fins de concessão da remissão, considera-se de diminuta importância o crédito tributário cuja somatória total não ultrapasse o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), ou seja, créditos tributários com montantes inferiores aos respectivos custos de cobrança.

Para efeito da remissão de créditos decorrentes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), respeitados os demais critérios, deverão ser observadas, ainda, as seguintes condições: a) o contribuinte deve ser proprietário de um único imóvel em Paraguaçu Paulista; b) o contribuinte deve residir no imóvel; e c) o débito deve ser decorrente de imóvel identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário como construído e de categoria residencial.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

No caso de débitos ajuizados, a remissão de que trata esta propositura não abrange eventuais custas judiciais. Ficam excluídos também da remissão os créditos constituídos em razão das autuações de infrações de trânsito, os decorrentes de acordos amigáveis ou judiciais firmados até a publicação desta propositura, bem como os decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias já recolhidas aos cofres públicos ou depositadas em juízo.

Atendendo ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanha o presente projeto de lei complementar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro demonstrando os efeitos da implementação das medidas ora propostas.

Assim, Senhores Vereadores, reafirmamos a necessidade de aprovação de tais medidas, que são importantes para o Município e muito mais aos contribuintes, principalmente para os mais carentes.

Dada à relevância da matéria em pauta, solicitamos dessa egrégia Casa Legislativa a análise e aprovação da presente proposta, submetendo a mesma ao regime de urgência para a sua tramitação, conforme o disposto nos artigos 189, II; 193 e 202, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 30 DE JUNHO DE 2011

“Dispõe sobre a regulamentação do art. 239 da Lei Complementar nº. 057/2005 – Código Tributário do Município, referente à remissão de créditos tributários, conforme especifica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I – DA REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a remissão total ou parcial de créditos tributários, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - à diminuta importância do crédito tributário;
- III - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

§ 1º A concessão da remissão de que trata esta Lei Complementar se dará através de despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo:

- I - após manifestação do Departamento de Administração e Finanças;
- II - análise jurídica do Departamento de Assuntos Jurídicos;
- III - e quando for o caso, estudo social do Departamento de Assistência Social.

§ 2º A remissão de que trata a cabeça deste artigo é extensiva aos acréscimos moratórios incidentes sobre os tributos em atraso.

§ 3º O despacho referido no § 2º deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 222 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

§ 4º Os requisitos relacionados na cabeça deste artigo poderão ser aplicados isolada ou cumulativamente, analisado-se sempre as peculiaridades de cada caso concreto.

§ 5º O benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar não será concedido de ofício, dependendo da solicitação do sujeito passivo (interessado).

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar e da sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

- I - crédito tributário: decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta, surge com o lançamento, que confere à relação tributária liquidez e certeza;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº. ___, de 30 de junho de 2011 Fls. 2 de 6

II - dívida ativa tributária: a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular;

III - remissão: sinônimo de perdão, significa ato de remitir ou perdoar uma dívida;

IV - sujeito ativo da obrigação tributária: a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento;

V - sujeito passivo da obrigação tributária: pessoa natural ou jurídica que tem o dever de cumprir a obrigação principal (dar, pagar) e/ou acessória (fazer, não-fazer, tolerar), podendo ser:

a) o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

b) o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei;

VI - sujeito passivo da obrigação tributária acessória: é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, ou seja, cumpre as obrigações impostas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos;

VII - família (grupo familiar): unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA CONCESSÃO DA REMISSÃO

Art. 3º Caracteriza a situação econômica do sujeito passivo, para fins de concessão da remissão, prevista no inciso I do art. 1º desta Lei Complementar, aquela em que a renda do grupo familiar do contribuinte ou responsável pelo débito não seja superior a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. A remissão nesse caso será concedida mediante estudo social fundamentado elaborado pelo Departamento de Assistência Social, expondo a situação em que se encontra o requerente no ato da solicitação, levando-se em consideração as seguintes condições:

I - estado de saúde do requerente ou de membros da família;

II - situação financeira decorrente de desemprego, ou qualquer outro fato de força maior;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº. ___, de 30 de junho de 2011 Fls. 3 de 6

III - viúva ou aposentado sem condições de manutenção própria ou de familiares dependentes.

Art. 4º Considera-se de diminuta importância o crédito tributário cuja somatória total não ultrapasse o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Parágrafo único. O valor de que trata a cabeça deste artigo:

I - se refere ao montante estimado pela Fazenda Municipal equivalente aos respectivos custos de cobrança;

II - será corrigido, anualmente, pelo índice adotado na Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar, mediante Decreto, o valor de que trata a cabeça deste artigo, quando houver alteração significativa nos custos de cobrança, após manifestação fundamentada da Fazenda Municipal.

Art. 5º Para efeito da remissão de créditos decorrentes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), respeitados os critérios dispostos nos incisos I a III do art. 1º desta Lei Complementar, deverão ser observadas, ainda, as seguintes condições:

I - o contribuinte deve ser proprietário de um único imóvel em Paraguaçu Paulista;

II - o contribuinte deve residir no imóvel;

III - o débito deve ser decorrente de imóvel identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário como construído e de categoria residencial.

§ 1º As condições a que se refere os incisos I a III deste artigo, deverão estar configuradas no ato da protocolização do pedido de remissão.

§ 2º A comprovação das condições descritas nos incisos I e II deste artigo será feita mediante a juntada de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - escritura pública do imóvel ou contrato de compra e venda registrado em Cartório ou, ainda, contrato de financiamento de imóvel residencial, este, também, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis;

II - comprovante de residência em nome do contribuinte beneficiário;

III - folha do carnê de IPTU referente aos exercícios em débitos em que conste os dados cadastrais do requerente e do imóvel.

§ 3º Nos casos de imóveis com construção irregular, que esteja identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário como terreno vago, somente será analisado o mérito do pedido de remissão se o requerente comprovar a exigência do inciso III da cabeça deste artigo, mediante apresentação dos seguintes documentos:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº. ___, de 30 de junho de 2011 Fls. 4 de 6

I - planta aprovada ou croqui, constando a área total construída do imóvel;

II - conta de água ou luz, ou outro documento que comprove a data em que se deu o início das suas respectivas instalações.

Art. 6º Os requisitos previstos relativos ao previsto no inciso III do art. 1º desta Lei Complementar, será analisado de acordo com as peculiaridades de cada caso, mas sempre levará em conta a situação financeira e/ou de saúde do contribuinte.

Parágrafo único. A análise de que trata a cabeça deste artigo será procedida pelo Departamento de Administração e Finanças e deverá:

I - ser documentada em expediente administrativo;

II - inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos estabelecidos nos arts. 301 a 328 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

CAPITULO IV – DO REQUERIMENTO

Art. 7º O interessado que atender as condições especificadas nesta Lei Complementar deverá:

I - protocolizar requerimento específico, indicando o débito que deseja ter perdoado;

II - comprovar a condição de sujeito passivo do tributo (caso o nome do requerente não conste do Cadastro da Prefeitura Municipal);

III - comprovar qualificação do requerente:

a) Pessoa Física, anexar cópia simples:

1. do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

2. e da Carteira de Identidade (RG);

b) Pessoa Jurídica, anexar cópias simples:

1. do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

2. dos atos constitutivos da empresa;

3. e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira de Identidade (RG) do representante legal da empresa.

§ 1º Em se tratando de requerimento formulado por terceira pessoa, apresentar prova de legitimidade para representar o sujeito passivo:

I - Procuração (original ou cópia autêntica) com poderes específicos para requerer junto à administração municipal;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº. ___, de 30 de junho de 2011 Fls. 5 de 6

II - cópias simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira de Identidade (RG) do outorgante.

§ 2º Havendo divergência entre a assinatura aposta no requerimento ou na procuração e àquela constante do RG anexado, deverá obrigatoriamente ser juntada cópia simples de documento oficial que contenha assinatura semelhante ao que consta da procuração.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º No caso de débitos ajuizados, a remissão de que trata esta Lei Complementar não abrange eventuais custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 9º Ficam excluídos da remissão de que trata esta Lei Complementar os créditos constituídos em razão das autuações de infrações de trânsito, os decorrentes de acordos amigáveis ou judiciais firmados até a publicação desta Lei Complementar, bem como os decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias já recolhidas aos cofres públicos ou depositadas em juízo.

Art. 11. A implementação desta Lei Complementar deverá observar o disposto:

I - na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e suas alterações;

II - na Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal, e suas alterações;

III - e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e suas alterações.

Art. 12. No caso de prestação de informações falsas ou omissão de informações essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário será cobrado com imposição de multa e juros, conforme o disposto:

I - na Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal;

II - na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo;

III - e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 13. O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei Complementar, observados os princípios nela consignados.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº. ___, de 30 de junho de 2011 Fls. 6 de 6

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 30 de junho de 2011.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA RENÚNCIA DE RECEITA
DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

Art. 14, LRF

1. EVENTO: Renúncia de receita tributária por remissão de créditos tributários, conforme critérios socioeconômicos.

2. PREMISSAS

Ocasionalmente, são protocolados nesta municipalidade inúmeros requerimentos concernentes à remissão de créditos tributários dentro dos parâmetros exigidos pelo Código Tributário Municipal (CTM). Mas, por força do art. 239 do CTM, que diz: "A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário:...", há que se formalizar uma lei específica para regulamentar a matéria em questão.

A presente propositura visa então regulamentar o art. 239 da Lei Complementar nº. 057/2005 – Código Tributário do Município, referente à remissão de créditos tributários, estipulando os critérios socioeconômicos para tanto. Nesse contexto, o Departamento de Administração e Finanças estimou que a renúncia de receita por conta deste evento será de aproximadamente R\$ 35.000,00 por ano.

3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

Evento	Especificação	Valores (R\$)
1	Estimativa da remissão de créditos tributários por ano	35.000,00
	Total	35.000,00

4. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013
A. Superávit Financeiro Exercício Anterior	11.000	10.000	9.000
B. Receita Prevista	91.210	93.000	95.000
C. Disponibilidade Financeira (A+B)	102.210	103.000	104.000
D. Evento: renúncia de receita tributária por remissão de créditos tributários, conforme critérios socioeconômicos.	35	35	35
E. ---	0	0	0
F. ---	0	0	0
G. Total de Renúncia de Receita (D+ E + F)	35	35	35
H. Impacto Orçamentário (G / B)	0,04%	0,04%	0,04%
I. Impacto Financeiro (G / C)	0,03%	0,03%	0,03%



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

5. DECLARAÇÃO

Para fins do disposto na Lei Complementar nº. 101/00 - LRF, declaramos, que o evento do qual decorre a renúncia de receita atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12; e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 30/06/2011.

Prefeito Municipal

Diretor de Administração e Finanças